

O ATIVISMO E A PENA DE MORTE NO SIDH: ESTUDOS DE CASOS QUE TÊM ESTADOS UNIDOS, JAMAICA E BAHAMAS COMO VIOLADORES¹

Tuane Fonseca Custódio

Resumo

Este trabalho tem como objetivo apresentar os resultados do estudo sobre o perfil das denúncias de violação de direitos humanos sobre pena de morte contra os Estados Unidos, Bahamas e Jamaica no Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH). Analisa também a atuação das *redes transnacionais de advocacy* na mobilização da normativa internacional na disputa sobre a aplicação da pena de morte nos Estados estudados. A pesquisa é um desdobramento das investigações sobre os Estados Unidos no SIDH no âmbito do Núcleo de Pesquisa e Estudos em Direitos Humanos (NUPEDH-IERIUFU), em atividade vinculada ao Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia para estudos sobre os Estados Unidos (INCT/INEU). A metodologia utilizada consiste em uma pesquisa empírica, a partir do estudo qualitativo e quantitativo dos documentos oficiais produzidos pela CIDH relacionadas ao sistema de petições individuais sobre violações de direitos humanos. Essa pesquisa trabalha com a hipótese de que a estratégia bumerang/espiral e o processo de socialização das normas permitem explicar o ativismo em torno da pena de morte tanto nos Estados Unidos como na Jamaica e em Bahamas, bem como a atuação dos movimentos litigantes em redes de combate à pena de morte. Conclui-se que a hipótese se aplica somente aos casos estadunidenses, identificando uma dinâmica de ativismo diferente nos países caribenhos.

Palavras-chave: Sistema Interamericano de Direitos Humanos; Jamaica; Bahamas; Estados Unidos; pena de morte.

Abstract

This paper aims to present the results of the study of human rights violations' profile about death penalty against the United States, Bahamas and Jamaica in the Inter-American Human Rights System (IAHRS). It also analyzes the staging of transnational advocacy networks in the mobilization of international norms in the dispute about the application of the death penalty in the States studied. The research is an extension of the study about the United States in the IAHRS within the ambit of the *Núcleo de Pesquisa e Estudos em Direitos Humanos (NUPEDH-IERIUFU)*, in a joint activity to the *Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia para estudos sobre os Estados Unidos (INCT/INEU)*. The methodology used is an empirical study based on the qualitative and quantitative study of the official documents produced by IACHR related to the system of individual petitions on human rights violations. This research works with the hypothesis that the boomerang/spiral strategy and the socialization process of the norms allow to explain the activism around the death penalty in the United States as well as in Jamaica and in Bahamas, as well as the action of the litigating movements in networks against the death

¹ Artigo apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais, sob orientação da professora Dr^a. Marrielle Maia Alves Ferreira, na Universidade Federal de Uberlândia. Pesquisa desenvolvida no âmbito do Instituto Nacional de Tecnologia para Estudos sobre os Estados Unidos – INCT-INEU e do Núcleo de Pesquisa e Estudos em Direitos Humanos (NUPEDH-UFU).

penalty. We conclude that the hypothesis applies only to the US cases, identifying a different activism dynamic in the Caribbean countries.

Keywords: Inter-American Human Rights System; Jamaica; Bahamas; the United States; death penalty.

1. Introdução

Em 1948, foi firmada em Bogotá, na Nona Conferência Internacional Americana, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (doravante “Declaração Americana” ou “Declaração”), estabelecendo o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (doravante SIDH), um mecanismo da Organização dos Estados Americanos (OEA) responsável por receber denúncias de violações de direitos humanos contra os seus Estados-Membros. O SIDH é formado por duas frentes: A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante “Comissão” ou “CIDH”) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante “CtIDH” ou “Corte IDH”). A Carta da OEA, também adotada na conferência supracitada, determinou os “direitos fundamentais da pessoa humana” como um dos princípios fundadores de Organização (OEA, 2018a).

O principal órgão da OEA, a CIDH, foi oficialmente criado em 1959 com a principal função de promover o respeito e a defesa dos direitos humanos, bem como atuar como órgão consultivo da Organização em tal matéria. Nesse sentido, a Comissão possui autonomia para analisar casos e petições referentes ao assunto, além de promover a observância dos mesmos no continente americano, atuando com base no sistema de petição individual, monitoramento da situação dos direitos humanos nos Estados Membros e atenção nas linhas temáticas prioritárias (OEA, 2018a).

Criada em 1979, a Corte Interamericana de Direitos Humanos possui sede em San José, Costa Rica. É um órgão que possui função jurisdicional – com jurisdição ilimitada –, bem como função consultiva. Ela é responsável por atender casos em que o Estado envolvido tenha ratificado a Convenção Americana² e concordado com a jurisdição facultativa da Corte (FERREIRA, RAMANZINI, 2016).

² Atualmente, vinte e cinco países aderiram e/ou ratificaram a Convenção, sendo eles: Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Colômbia, Costa Rica, Chile, Dominica, Equador, El Salvador, Granada, Guatemala, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname, Trinidad e Tobago, Uruguai e Venezuela. Contudo, Trinidad e Tobago a denunciou no dia 26 de maio de 1998, por meio de uma comunicação dirigida ao Secretário Geral da OEA. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/index.php/es/acerca-de/historia-de-la-corteidh>>. Acesso em: 10 jun. 2018.

Na década de 1970, a Comissão começou a receber denúncias através do sistema de petições, em que a CIDH se configura como uma “etapa processual”, que inclui a Corte Interamericana de Direitos Humanos como órgão responsável pelo julgamento dos casos admitidos anteriormente pela Comissão. O sistema de relatoria, meio de atuação da CIDH, consiste na produção de análises sobre o cumprimento dos direitos humanos e emissão de relatórios sobre temas ou situações específicas de Estados membros. A princípio, o principal alvo dos denunciadores (indivíduos e grupos de indivíduos organizados) eram os regimes autoritários da América Latina. Embora na época os Estados Unidos tenham tido grande influência na OEA, eles também foram alvo de petições, em que os denunciadores eram indivíduos e movimentos de direitos humanos de nacionalidade estadunidense. Nesse sentido, a CIDH manteve ao longo do tempo a sua atuação em casos contra os EUA (MAIA, LIMA, 2017).

Além disso, a CIDH é responsável por observar *compliance* dos Estados Membros, através de visitas *in loco* e produção e divulgação de relatórios sobre temas específicos. A Comissão atua mais diretamente sobre o Estado mediante a solicitação para que eles adotem “medidas cautelares”³ e através de um pedido para que a CIDH requeira “medidas provisionais”⁴ dos governos, com o intuito de prevenir danos irreparáveis à suposta vítima da petição em casos graves e urgentes (OEA, 2018b).

Este trabalho é um desenvolvimento das pesquisas sobre os Estados Unidos e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos do Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia para estudos sobre os Estados Unidos – INCT-INEU, que – através da análise das petições individuais acolhidas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos – identificou significantes mobilizações do ativismo em casos de pena de morte, representando o percentual de 52,22% dos casos acolhidos pela CIDH contra os Estados Unidos, no período entre 1970 e 2016.

Em pesquisa posterior, através do mapeamento e estudo quantitativo e qualitativo dos casos de petição individual⁵ acolhidos pela CIDH, no período de 1970 a 2016, contra os países centro americanos e caribenhos na base de dados do Núcleo de Pesquisa e Estudos em Direitos

³ De acordo com o disposto no artigo 63.2 da Convenção Americana, disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 13 set. 2017.

⁴ De acordo com o disposto no artigo 64 da Convenção Americana, disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 13 set. 2017.

⁵ Relatórios disponíveis em: <<http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/casos.asp>>. Acesso em: 13 set. 2017.

Humanos (NuPEDH) da Universidade Federal de Uberlândia, também foi possível identificar grandes taxas de denúncias categorizadas como “pena de morte”, em especial em Bahamas (77,79%) e na Jamaica (67,74%).

O achado da pesquisa, ou seja, os altos índices de denúncias de violação dos direitos humanos em situações de pena de morte nos países acima identificados, motivou o interesse de analisar o perfil da mobilização do ativismo de direitos humanos nesses contenciosos e verificar se guardam relações, ou seja, se podemos falar em uma rede de ativismo interamericana em prol do fim da pena de morte.

Parte-se da hipótese de que a estratégia bumerang/espiral e o processo de socialização das normas permitem explicar o ativismo em torno da pena de morte tanto nos Estados Unidos como na Jamaica e em Bahamas. Além disso, outra hipótese que orienta a investigação é da relação dos movimentos litigantes em redes de combate à pena de morte, ou seja, movimentos da sociedade civil de ativistas de direitos humanos que mobilizam o direito internacional como estratégia do seu repertório de ação política.

A escolha de Estados Unidos, Bahamas e Jamaica justifica-se em razão dos três Estados possuírem mais da metade das denúncias analisadas pela CIDH sobre pena de morte. Outro aspecto que merece atenção é o fato desses três Estados não aceitarem a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Assim, a CIDH é o único órgão regional que pode supervisionar a efetivação dos direitos humanos nesses países.⁶

Para esse fim, o artigo será dividido em seis seções: (1) Introdução; (2) O perfil dos casos de violação de direitos humanos nos Estados Unidos; (3) O perfil dos casos de violação de direitos humanos em Bahamas; (4) O perfil dos casos de violação de direitos humanos na Jamaica; (5) Análise dos casos sob uma perspectiva teórica; e, por fim, (6) Considerações finais.

2. O perfil dos casos de violação de direitos humanos nos Estados Unidos

O primeiro organismo de direitos humanos voltado para o continente americano (a CIDH) nasce como “uma proposta política da OEA fortemente alinhada aos interesses norte-americanos na região, num contexto em que boa parte dos Estados na região era governada por ditaduras militares” (RAMANZINI, 2017, pg 46). Essa característica aliada ao *design*

⁶ Com relação à Convenção Americana, os Estados Unidos assinaram em 01 de junho de 1977, mas não ratificaram, Bahamas não assinou e a Jamaica assinou em 16 de setembro de 1977 e ratificou em 19 de julho de 1978.

institucional (ou seja, de uma instituição com mandato amplo e pouco claro), na percepção da autora, ensejou a consideração por parte da literatura da debilidade do SIDH no que se refere à capacidade de intervir na condução da política regional de direitos humanos (RAMANZINI, 2017).

No entanto, Ramanzini (2017) argumenta que esse arcabouço teórico se mostra válido para a época em que os EUA tinham mais influência sobre os outros Estados da região e a OEA era praticamente o único fórum regional, bem como a grande maioria dos governos eram autoritários, levando a uma desconsideração das decisões dos órgãos do SIDH. Atualmente, há uma diminuição da influência dos EUA na região e a ascensão de novos poderes emergentes, como a criação da Unasul, da Alba, do Grupo Rio, o crescimento de investimentos asiáticos na região, bem como o crescimento econômico e a busca por liderança internacional brasileira (RAMANZINI, 2017).

Nesse cenário, os órgãos do SIDH ganhariam espaço e relevância na região, o que seria demonstrado a partir da elevação dos níveis de cumprimento das decisões interamericanas referentes aos direitos humanos e do esforço da CIDH em atuar naqueles países não jurisdicionados (como Antígua e Barbuda, Bahamas, Barbados, Belize, Canadá, Cuba, Dominica, Guiana, Granada, Jamaica, São Cristóvão e Névis, Santa Lúcia, São Vicente e Granadinas e Estados Unidos), ou seja, aqueles que não ratificaram a Convenção Americana e/ou não aceitaram a jurisdição da Corte (RAMANZINI, 2017).

Apesar da notável influência estadunidense na Organização, o sistema de petições da CIDH publicou 67 casos contra os EUA de violações de direitos humanos classificados como de admissibilidade, inadmissibilidade, mérito e arquivado, de um total de 562 petições recebidas, equivalente a cerca de 80 petições por ano, no período entre 1971 e 2012. Com relação à admissibilidade, 56 dos 67 casos analisados foram admitidos (dos quais 18 receberam análise de mérito), 10 não foram admitidos e 4 casos foram arquivados pela Comissão (MAIA, LIMA, 2017).

Tabela 1 – Tema das denúncias contra os Estados Unidos (1970-2016)

	Inc.	%
Pena de Morte	37	55,22%
Pena de Morte	37	55,22%
Outros	30	44,78%
Imigração	9	13,43%
Detenção irregular	4	5,97%
Intervenção externa	4	5,97%
Entrega extraterritorial irregular de prisioneiro	3	4,48%
Terras Indígenas	2	2,99%
Pena de prisão perpétua para adolescentes	1	1,49%
Direitos Políticos	1	1,49%
Violência da força policial/doméstico	1	1,49%
Questões trabalhistas	1	1,49%
Violência doméstica	1	1,49%
Dano à saúde/dano ambiental	1	1,49%
Assassinato/Dirigente Sindical	1	1,49%
Aborto	1	1,49%
Total Geral	67	100,00%

Fonte: MAIA, LIMA, 2017, pg 87.

Observa-se que mais da metade das denúncias são referentes a pena de morte (37 casos – 55,22%), enquanto 30 casos (44,78%) possuem outros temas de denúncias (Imigração, detenção irregular, intervenção externa, entrega extraterritorial irregular de prisioneiro, terras indígenas, pena de prisão perpétua para adolescentes, direitos políticos, violência da força policial/doméstico, questões trabalhistas, violência doméstica, danos à saúde/dano ambiental, assassinato/dirigente sindical, aborto).

Os Estados Unidos assinaram a Declaração Americana em 1948 e a Convenção Americana em 1977, no entanto, a segunda ainda não foi ratificada. Além disso, ao ratificar o Pacto dos Direitos Civis e Políticos, os EUA fizeram uma ressalva no artigo 6, destacando que a pena de morte seria aplicável (inclusive para menores de 18 anos), exceto em casos de mulheres grávidas. A Convenção sobre os Direitos das Crianças, que proíbe o uso da pena de morte para menores de 18 anos, não foi ratificada pelos Estados Unidos, enquanto o Protocolo para abolir a pena de morte não foi nem assinado. Nesse sentido, é perceptível que os Estados Unidos têm evitado ratificar tratados que limitem o uso da pena de morte e desconsideram as interpretações de órgãos internacionais que podem sugerir mudança na aplicação da sentença em questão (MACIEL, 2017).

Tabela 2 – Normativa utilizada nas denúncias contra os Estados Unidos (1970-2016)

	Inc.	%
Declaração Americana	67	58,26%
Convenção de Viena sobre Relações Consulares	13	11,30%
Convenção Americana	9	7,83%
Carta das Nações Unidas	4	3,48%
Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados	3	2,61%
Carta da OEA	2	1,74%
Declaração Universal dos Direitos Humanos	2	1,74%
Convenção das Nações Unidas sobre Refugiados	2	1,74%
Convenções de Genebra	2	1,74%
Protocolo I às Convenções de Genebra	1	0,87%
Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Internacional	1	0,87%
Tratado Interamericano de Assistência Recíproca	1	0,87%
Convenção das Nações Unidas sobre a situação dos refugiados	1	0,87%
Protocolo da ONU sobre refugiados	1	0,87%
Convenção da ONU sobre Direitos das Crianças	1	0,87%
Tratado do Canal do Panamá de 1977	1	0,87%
Convenção das Nações Unidas contra a Tortura	1	0,87%
Tratado sobre Neutralidade Permanente e o Funcionamento do Canal do Panamá de 1977	1	0,87%
Direito Internacional Consuetudinário	1	0,87%
IV Convenção de Genebra	1	0,87%
Total Geral	115	100,00%

Fonte: MACIEL, 2017, pg 228.

É notável que a Declaração Americana é o instrumento mais utilizado nos casos de denúncias de violações de direitos humanos contra os Estados Unidos, esta foi citada em 67 dos 128 casos analisados, equivalente a 58,26%. Os outros instrumentos que apareceram na normativa foram: Convenção de Viena sobre Relações Consulares, Convenção Americana, Carta das Nações Unidas, Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, Carta da OEA, Declaração Universal dos Direitos Humanos, Convenção das Nações Unidas sobre Refugiados, Convenções de Genebra, Protocolo I às Convenções de Genebra, Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Internacional, Tratado Interamericano de Assistência Recíproca, Convenção das Nações Unidas sobre a situação dos refugiados, Protocolo da ONU sobre refugiados, Convenção da ONU sobre Direitos das Crianças, Tratado do Canal do Panamá de 1977, Convenção das Nações Unidas contra a Tortura, Tratado sobre Neutralidade

Permanente e o Funcionamento do Canal do Panamá de 1977, Direito Internacional Consuetudinário e, por fim, IV Convenção de Genebra (MACIEL, 2017).

A CIDH acolheu petições majoritariamente nos anos 2000 (42 denúncias – 62,69%). Na década de 1960 foram recebidas 6 denúncias (8,96%), 4 denúncias (5,97%) na década de 1980, 8 denúncias na década de 1990 (11,94%) e 7 denúncias na década de 2010 (10,4%) (MAIA, LIMA, 2017, pg 86). As petições são predominantemente individuais (58,21%), prevalecendo demandas de suspensão de pena de morte e assuntos relacionados à deportação; e coletivas (38,91%), denúncias relacionadas à permanência de refugiados nos Estados Unidos e a criminalização da imigração; e de relações entre Estados (2,99%), referentes a ações militares estadunidenses que resultaram em violações de direitos humanos em outros países e regiões (Porto Rico – 2,99%, Granada – 2,99%, Guantánamo – 2,99%, Peru – 1,49%, Panamá – 1,49%, Haiti – 1,49% (MAIA, LIMA, 2017, pg 88).

Tabela 3 – Perfil dos peticionários das denúncias contra os Estados Unidos (1970-2016)

	Inc.	%
Organização de Direitos Humanos	26	20,31%
Universidades/Faculdades de Direito	23	17,97%
Indivíduo sem vínculo organizacional definido	23	17,97%
Organização social	17	13,28%
Organização Privada (escritório)	15	11,72%
Organização governamental	14	10,94%
Associações Profissionais Direito/Assistência e Serviços Legais	7	5,47%
Indivíduo membro de Organização governamental	3	2,34%
Total Geral	128	100,00%

Fonte: MACIEL, 2017, pg 223.

Com relação ao perfil dos peticionários, é notável que as organizações e profissionais com competência jurídica (universidades/faculdades de direito, escritórios de advocacia *pro Bono*, associações profissionais de direito e serviços de assistência jurídica legal, procuradores e defensores públicos ligados ao sistema de Justiça) representam aproximadamente metade dos denunciantes, representado 48,44% dos 128 denunciantes identificados na pesquisa. Por outro lado, organizações de direitos humanos atuaram em 20,31% das denúncias, destacando: (a) grupos domésticos tradicionais de os direitos civis, como a American Civil Liberties Union (ACLU) e a Nacional Association for the Advancement of Colored People (NAACP); (b) grupos formados por advogados, como Lawyers Committee for Human Rights e o International Human Rights Law Group; e (c) grupos transnacionais, como o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) (MACIEL, 2017).

As campanhas de litigação foram impulsionadas no período pós-guerra, por organizações civis como a ACLU e a NAACP, que usaram, nas cortes nacionais, a Carta da ONU (1945) e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) como normativa em suas denúncias de violação de direitos de prisioneiros, estrangeiros e discriminação racial na educação, emprego e transporte. Em 1960, essas campanhas continuaram, sobretudo contra a segregação doméstica e a intervenção militar estadunidense no Vietnã (MACIEL, 2017).

Nos anos 1970, o movimento dos grupos de litigação em direitos humanos caminhou visando incorporar normas internacionais, e também a ratificação e promoção de importantes tratados, como o Pacto de Direitos Civis e Políticos e de Direitos Sociais, Econômicos e Culturais (1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969). Os grupos caminharam também em direção à luta pela abolição da pena de morte, engessando esse movimento nas décadas seguintes. Nessa década, organizações de interesse de direito público responsáveis pela litigação em direito internacional de direitos humanos ganharam destaque, como o Lawyers Committee e o International Human Rights Law Group. O segundo grupo também é responsável pelo desenvolvimento de programas de capacitação de advogados e produção de manuais de treinamento, como o Guide to International Human Rights Practice (Guia Internacional para Prática de Direitos Humanos) (MACIEL, 2017).

As faculdades de direito, além de atuarem como um dos principais peticionários nas denúncias contra os Estados Unidos, também são importantes na formação da rede doméstica de ativismo atuando de duas formas:

Promovendo cursos e seminários de treinamento de quadros para os novos escritórios de advocacia de direito público (*public interest law firms*) e organizações de assistência legal; e estabelecendo clínicas universitárias de direitos humanos e programas de estágio curricular para estudantes em organizações não governamentais peticionárias na ONU (MACIEL, 2017, pg 225).

O acesso à base de dados da pesquisa apresentada por Maciel (2017), permitiu identificar os denunciadores nos casos de pena de morte, conforme tabela abaixo:

Tabela 4 – País de origem do denunciante contra os Estados Unidos (1970-2016)

Nomes Denunciadores	Nome da Organização	País de Origem do Denunciante
American Association of Jurists	American Association of Jurists	País da América Latina
Karen Parker	Association of Humanitarian Lawyers	EUA
Atlanta Legal Aid Society	Atlanta Legal Aid Society	EUA

Nomes Denunciantes	Nome da Organização	País de Origem do Denunciante
Claudia Smith	California Rural Legal Assistance Foundation	EUA
Robert Lee	Capital Representation Resource Center	EUA
Nicholas J. Trenticosta and Paula M. Montonye	Center for Equal Justice	EUA
Michael Mansfield	Human Rights Committee of the Bar	Reino Unido
Steven M. Tullberg e Robert T. Coulter	Indian Law Resource Center	EUA
Olivia Cassin	Legal Aid Society	EUA
Southern Minnesota Regional Legal Services	Southern Minnesota Regional Legal Services	EUA
Christian S. White	Não se aplica	EUA
Dukens Luma	Não se aplica	Não-Identificado
Edwin West	Não se aplica	EUA
Fito Jean	Não se aplica	Não-Identificado
Gary K. Potter	Não se aplica	EUA
Gregory Weirciock	Não se aplica	EUA
Jeannete Gedeon	Não se aplica	Não-Identificado
American Civil Liberties Association	American Civil Liberties Association	EUA
David Weissbrodt, Mary McClymont e Jordan Budd	American Civil Liberties Union	EUA
Center for Justice and International Law (CEJIL)	Center for Justice and International Law (CEJIL)	EUA
Comitê haïtien pour les droits humains	Comitê haïtien pour les droits humains	País da América Latina
Nathalie Walker e Monique Harden	Environmental Human Rights	EUA
Lawyers Committee for Human Rights	Lawyers Committee for Human Rights	EUA
William A. Courson	Magnus Hirschfield Center for Human Rights	EUA
National Coalition for Haitian	National Coalition for Haitian	EUA
Ramón Abad Custodio López	Comissariado de Direitos Humanos	País da América Latina
Gabinete do Defensor do Estado do Tennessee	Defensoria do Estado do Tennessee	EUA
Mark Blaskey e Clark County	Defensoria Pública	EUA
Adele Shank	Defensoria Pública de Ohio	EUA
Brian Mendelsohn, Laura Hill Patton, Robert Mc Glasson	Federal Defender Program	EUA
Mark Norman	Suprema Corte da Inglaterra e País de Gales	Reino Unido
Washington Office on Haiti	Washington Office on Haiti	EUA
Paul L. Hoffman	Bostwick & Hoffman	EUA
Covington e Burlington	Covington e Burlington	EUA
Joanne M. Descher	Devereux Murphy LLC	EUA
Gibbs Houston Pauw	Gibbs Houston Pauw	EUA
Sarah Loomis Cave	Hughes Hubbard & Reed LLP	EUA

Nomes Denunciantes	Nome da Organização	País de Origem do Denunciante
Rice&Fingers L.C	Lewis, Rice & Fingersh	EUA
A. Richard Ellis	Não se Aplica	EUA
August F. Siemon	Não se Aplica	EUA
Barry A. Short	Não se Aplica	EUA
Brent E. Newton	Não se Aplica	EUA
David Botsford	Não se Aplica	EUA
Hugh Southey	Não se Aplica	Reino Unido
John Blume	Não se Aplica	EUA
Rita Radostitz	Não se Aplica	EUA
Walter Long	Não se Aplica	EUA
James Oury	Oury Clark Solicitors	Reino Unido
The Texas Law firm of Sergi & Associates.	The Texas law firm of Sergi & Associates	EUA
Centre Karl Laveque (Haiti)	Centre Karl Laveque (Haiti)	País da América Latina
Haitian Center Council	Haitian Centers Council	EUA
Haitian-American United for Progress	Haitian-American United for Progress	EUA
Move Organization	Move Organization	EUA
Thimoty Cooper (Statehood Solidarity Committee)	Statehood Solidarity Committee	EUA
The Haitian Refuge Center	The Haitian Refuge Center	EUA
Steven W. Hawkins	Universidade do Texas	EUA
Richard J. Wilson/International Human Rights Law Clinic	American University	EUA
William Aceves	California Western School of Law.	EUA
Bartram S. Brown	Chicago-Kent College of Law	EUA
Sandra Babcock com o “Center for International Human Rights of Northwestern University School of Law”.	Northwestern University School of Law	EUA
John B. Quigley	Ohio State University	EUA
David L. Sloss	Saint Louis University School of Law	EUA
Center for Human Rights and Justice	Universidade de Washington	EUA
William Shabas	University of Quebec	EUA
Constance de La Vega (Professor) e estagiários do “Frank C. Newman International Human Rights Law Clinic of the University of San Francisco”.	University of San Francisco	EUA
Bert B. Lockwook Jr.Cincinnati	Urban Morgan Institute for Human Rights, University of Cincinnati	EUA

Fonte: Maia, M., Maciel, D. A. e Koerner, A.. Base de dados sobre os EUA como acusados de violações de Direitos Humanos na CIDH, 2015.

Observa-se que prevalece a presença de Universidades e Advogados autônomos como denunciante. Vale observar também que a origem dos denunciantes é predominantemente dos Estados Unidos. Registra-se quatro denunciantes de países latino-americanos e quatro denunciantes do Reino Unido.

3. O perfil dos casos de violação de direitos humanos em Bahamas

Bahamas integrou o Sistema Interamericano de Direitos Humanos em 1982, no entanto, não assinou a Convenção Americana. O sítio oficial da Comissão divulgou 11 documentos, organizados em relatórios de admissibilidade, de não admissibilidade, de mérito e arquivados, no período de 1970 a 2016. Esses documentos se referem a um total de 9 casos de denúncias de violações de direitos humanos contra o Estado de Bahamas, sendo que 8 casos foram admitidos, 1 caso não foi admitido e 6 casos receberam análise de mérito pela CIDH.

Tabela 5 – Tema da denúncia contra Bahamas (1970-2016)

Tema da denúncia	Nº de casos	Porcentagem
Pena de morte	7	77,79%
Migração, refugiados e apátridas	1	11,11%
Tortura e/ou tratamento desumano e degradante	1	11,11%
Total	9	100%

Fonte: Elaboração própria com base nos dados disponibilizados pela CIDH.

Dos 9 casos analisados, a temática sobre a pena de morte consta em 7 petições, correspondendo a 77,79% dos casos, enquanto os outros 11,11% relatam violações de direitos humanos referentes a migração, refugiados e apátridas e a tortura e/ou tratamento desumano e degradante. Os casos individuais correspondem a 77,77%, 6 casos de pena de morte e 1 sobre tortura e/ou tratamento desumano e degradante, e os casos coletivos correspondem a 22,22%, sendo eles 1 petição sobre migração, refugiados e apátridas e 1 sobre pena de morte. As denúncias foram recebidas preponderantemente na década de 1990 (77,77%), a CIDH recebeu apenas 2 denúncias nos anos 2000 (22,22%).

Com relação à inadmissibilidade, apenas uma petição (12.399) de pena de morte foi considerada não admissível pela Comissão, a qual justificou a decisão devido à data de apresentação da petição ter excedido o período de seis meses previsto no artigo 32 do Regulamento da Comissão, que define que:

1. A Comissão considerará as petições apresentadas dentro dos seis meses contados a partir da data em que a presumida vítima haja sido notificada da decisão que esgota os recursos internos. 2. Nos casos em que sejam aplicáveis as exceções ao requisito de esgotamento prévio dos recursos internos, a petição deverá ser apresentada dentro de um prazo razoável, a critério da Comissão. Para tanto, a Comissão considerará a data em que haja ocorrido a presumida violação dos direitos e as circunstâncias de cada caso (OEA, 2013, pg 16).

Tabela 6 – Normativa utilizada nas denúncias contra Bahamas (1970-2016)

Tratado de direitos humanos	Nº de casos	Porcentagem
Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem	9	75%
Constituição de Bahamas	1	8,32%
Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e seu Protocolo de 1967	1	8,32%
Convenção Americana sobre Direitos Humanos	1	8,32%
Total	12	100%

Fonte: Elaboração própria com base nos dados disponibilizados pela CIDH.

As normativas utilizadas pelos peticionários foram: (a) Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (75%); (b) Constituição de Bahamas (8,32%); (c) Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e seu Protocolo de 1967 (8,32%); (d) Convenção Americana sobre Direitos Humanos (8,32%), de um total de 12 vezes que esses instrumentos foram utilizados para fundamentar as denúncias, sendo que em uma petição pode conter mais de um tratado de direitos humanos. Observa-se que como o país não é signatário da Convenção Americana, as petições buscaram embasamento na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Mesmo assim, tratados internacionais não ratificados pelo país, como a própria Convenção Americana é mobilizada como fonte.

Tabela 7 – Perfil dos peticionários das denúncias contra Bahamas (1970-2016)

Peticionários	Nº de casos	Porcentagem
Organizações privadas (escritórios de Londres)	8	88,88%
Organizações internacionais	1	11,11%
Total	9	100%

Fonte: Elaboração própria com base nos dados disponibilizados pela CIDH.

Nota-se que 88,88% dos peticionários são organizações privadas (escritórios de advocacia de Londres, Reino Unido), referente a 8 casos, enquanto apenas 1 petição é enviada por organizações internacionais, representado 11,11%. Os escritórios de advocacia são: McKenna & Co./ Cameron McKenna (2 casos de pena de morte), Burton Copeland (4 casos de pena de morte), Lovell White Durant (1 caso de pena de morte) e Arnold and Porter (1 caso de tortura e/ou tratamento desumano e degradante). Por outro lado, as organizações Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e Open Society Institute foram responsáveis por peticionar um caso em conjunto sobre migração, refugiados e apátridas.

4. O perfil dos casos de violação de direitos humanos na Jamaica

A Jamaica integrou o Sistema Interamericano de Direitos Humanos em 1969, assinou a Convenção Americana em 16 de setembro de 1977 e ratificou em 19 de julho de 1978. Dados de 1970 a 2016, a CIDH divulgou 54 documentos (de admissibilidade, não admissibilidade, de mérito e arquivados), referentes a um total de 31 denúncias contra o Estado em questão. Dentre elas, 17 foram admitidas, 10 não foram admitidas, 4 foram arquivadas e 11 petições receberam análise de mérito da Comissão.

Tabela 8– Tema da denúncia contra a Jamaica (1970-2016)

Tema da denúncia	Nº de casos	Porcentagem
Pena de morte	21	67,74%
Tortura e/ou tratamento desumano e degradante	5	16,12%
Execução extrajudicial	3	9,67%
Violação do devido processo	1	3,22%
Liberdade de expressão	1	3,22%
Total	31	100%

Fonte: Elaboração própria com base nos dados disponibilizados pela CIDH.

No caso jamaicano, as denúncias recebidas se caracterizam por: (a) pena de morte (67,74%); (b) tortura e/ou tratamento desumano e degradante (16,12%); (c) execução extrajudicial (9,67%); (d) violação do devido processo (3,22%); (e) liberdade de expressão (3,22%). Contudo, o caso 12.417, em que a temática é tortura e/ou tratamento desumano e degradante, compete a uma comutação da pena de morte pela Tribunal de Apelações da Jamaica. A quantidade de denúncias por décadas se configura em: (a) década de 1970 (9,67% - 3 casos); (b) década de 1980 (16,12% - 5 casos); (c) década de 1990 (38,70% - 12 casos); (d) década de 2000 (35,48% - 11 casos).

É possível notar também que 26 dos 31 casos são individuais (83,87%), enquanto os casos coletivos são apenas 5 (16,12%). No que se refere aos primeiros, 18 são sobre pena de morte (69,23%), enquanto os outros 30,76% são sobre tortura e/ou tratamento desumano e degradante, violação do devido processo, execução extrajudicial e liberdade de expressão. Por outro lado, os casos coletivos se dividem em pena de morte (60% - 3 casos) e execução extrajudicial (40% - 2 casos).

Os casos de pena de morte jamaicanos que foram considerados não admissíveis tiveram as seguintes justificativas: (1) Casos 3552, 3102, 3115, 7505, 7604, 9054 e 9190: Não há evidências ou provas das supostas contravenções da Convenção Americana conforme foi alegado pelo denunciante. Nesses casos, os peticionários alegaram que não houve um julgamento justo e imparcial, mas não apresentaram provas o suficiente ou o Estado conseguiu provar que teve um julgamento imparcial através da documentação.

Como as supostas vítimas foram punidas com base na *Ley de Delitos contra la Persona de Jamaica*, lei que define os tipos de crimes que são puníveis com pena capital, os casos saíram do escopo da Comissão, no entanto, nos relatórios, ela recomenda que o Governo da Jamaica suspenda a execução das pessoas sentenciadas à morte e considerem a abolição da pena de morte; (2) Casos 11.827, 11.825 e “12.018, 12.022, 12.024, 12.025, 12.026, 12.027, 12.029”⁷: Os casos já estavam sendo analisados no âmbito do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, o que é considerado duplicação de procedimentos, implicando a inadmissibilidade em conformidade com o artigo 46(1)(c) e 47(d) da Comissão; dessa forma a Comissão não deslegitimou as denúncias, mantendo seu posicionamento contra a pena capital e recomendando que o Estado abandone essa prática.

Tabela 9 – Normativa utilizada nas denúncias contra a Jamaica (1970-2016)

Tratado de direitos humanos	Nº de casos	Porcentagem
Convenção Americana sobre Direitos Humanos	22	61,11%
Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem	4	11,11%
Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos	1	2,77%
Não consta	9	25%
Total	36	100%

Fonte: Elaboração própria com base nos dados disponibilizados pela CIDH.

⁷ Caso coletivo.

Ressaltando que o peticionário pode usar mais de um instrumento de proteção de direitos humanos como normativa nas petições, as características dos tratados utilizados são: (a) Convenção Americana (61,11% - aparece em 22 casos); (b) Declaração Americana (11,11% - aparece em 4 casos); (c) Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (2,77% - aparece em 1 caso); (d) não consta essa informação nos documentos em 9 casos (25%). Verifica-se que a Convenção Americana que tem característica vinculante é mobilizada, uma vez que o país ratificou o documento.

Tabela 10 – Perfil dos peticionários das denúncias contra a Jamaica (1970-2016)

Peticionários	Nº de casos	Porcentagem
Organização privada (escritórios de Londres)	15	48,38%
Civis (própria vítima)	10	32,25%
Profissionais da área de direitos humanos	4	12,90%
Faculdade de direito e profissionais da área ⁸	1	3,22%
Organizações de direitos humanos	1	3,22%
Total	31	100%

Fonte: Elaboração própria com base nos dados disponibilizados pela CIDH.

Nota-se que os peticionários, assim como em Bahamas, são majoritariamente escritórios de advocacia de Londres, Reino Unido, representando 48,38%, seguido da própria vítima (32,25%) e de outros: Profissionais da área de direitos humanos (12,90%), faculdade de direito e profissionais da área (3,22%) e organizações de direitos humanos (3,22%). Os escritórios de advocacia de Londres que atuam peticionando são: Barlow Lyde e Gilbert, Allen y Overy, S. J. Berwin & Co., Simons Muirhead y Burton, Cameron McKenna, Ashurst Morris Crisp, Eversheds, Campbell Chambers e Denton, Wilde, Sapte.

Os profissionais da área de direitos humanos são: Michael P.D. Ellman Esq. (do escritório de advocacia de Vizards Solicitors de Londres) e representantes parlamentares e do Conselho Privado de Londres, Reino Unido; Rupert Skilbeck e Peter Carter QC; Claudio Grossman; Yvonne McCalla Sobers (representante da organização Families Against State Terrorism); Arturo Carrillo (diretor da Clínica de Derechos Humanos Internacionales de la Facultad de Derecho de la Universidad George Washington) e Carolyn Gomes (Diretora Executiva da organização Jamaicans for Justice). A organização de direitos humanos é a

⁸ Três casos foram submetidos à Comissão com mais de um peticionário, sendo eles: Caso 11.321 (dois profissionais da área de direitos humanos), P. 588-07 (dois profissionais da área de direitos humanos) e P. 558-05 (uma Faculdade de Direito e uma profissional da área de direitos humanos).

Jamaicans for Justice (Organização Não Governamental de Kingston) e a Faculdade de Direito citada é a International Human Rights Law Clinic de Washington College of Law.

5. Análise dos casos sob uma perspectiva teórica

Esta seção pretende analisar os casos de pena de morte contra os Estados Unidos, Jamaica e Bahamas, o posicionamento da Comissão Interamericana e os possíveis avanços nessa questão, sob a perspectiva teórica apresentada por Keck e Sikkink (1998) das *redes transnacionais de advocacy*, ou seja, a atuação em redes de atores estatais e não estatais em nível horizontal, exterior à análise no nível hierárquico, em que a influência nas tomadas de decisão não é restrita ao Estado, passando a ser exercida também pelos indivíduos.

Nesse sentido, a Comissão disponibilizou alguns relatórios com as análises de mérito das denúncias sobre pena de morte nos países caribenhos (Bahamas: 12.067, 12.068, 12.086, 12.265 e 12.231; Jamaica: 11.826, 11.843, “11.846, 11.847”⁹, “12.023, 12.044, 12.107, 12.126, 12.146”⁹, 12.183, 12.275 e 12.347), recomendando medidas de retratação pública do Estado, preventivas e de reparação. De forma geral, as recomendações consistem em conceder medidas de reparação, que incluam a comutação da sentença, uma indenização e/ou um novo julgamento; a adoção de medidas legislativas ou de outra natureza necessárias para garantir: (a) que a pena de morte não seja aplicada como uma sentença de caráter obrigatório; (b) garantir o direito a um julgamento justo e sem demora injustificada, audiência imparcial, proteção judicial; (c) o direito a solicitar anistia, indulto ou comutação da sentença; (d) o direito ao uso de ações constitucionais; (e) o direito à integridade pessoal e de não receber um castigo cruel, desumano e degradante; e (f) a realização de uma investigação para identificar os funcionários do Estado responsáveis pelas violações de direitos humanos e puni-los.

A Comissão não obteve resposta dos Estados no prazo de dois meses estabelecido quanto à implementação das recomendações supracitadas em nenhum dos casos, entendendo que eles não adotaram as medidas pertinentes para cumprir as recomendações estabelecidas nos relatórios. Nessa conjuntura, a CIDH declara que vai reiterar as conclusões e recomendações contidas nos relatórios; divulgar publicamente e incluir as resoluções no Informe Anual da Assembleia Geral da OEA; e continuar avaliando as medidas tomadas pelos Estados violadores até que as recomendações sejam completamente implementadas.

⁹ Caso coletivo

Essas recomendações são de suma importância para o processo de internalização das normas internacionais de direitos humanos, pois constituem fases dos efeitos bumerang e espiral apresentados na teoria de Keck e Sikkink (1998). As *redes transnacionais de advocacy* se intensificam em meados da década de 1950 e são caracterizadas pela atuação de atores políticos – como indivíduos, organizações não governamentais, associação de base, institutos de pesquisa, e setores de agências governamentais e multilaterais – que compartilham valores e princípios, que, quando interligados através de uma rede, são capazes de produzir e disseminar informações, bem como operar simultaneamente em países distintos e em várias arenas políticas (locais, regionais e internacionais) (KECK, SIKKINK, 1998).

Seu principal objetivo é a construção de laços entre atores da sociedade civil, Estados e Organizações Internacionais, com o intuito de moldar os princípios das interações internacional. Dessa forma, é ampliado os canais de acesso ao sistema internacional. A partir dessa atuação em rede, é possível influenciar os debates políticos, promover a adoção de normativas, através do constrangimento do Estado, assim como monitorar o cumprimento da normativa que protege os direitos humanos, e fortalecer normas e regimes (KECK, SIKKINK, 1998).

As *redes transnacionais de advocacy* manifestam-se quando os canais domésticos de defesa dos direitos humanos estão obstruídos, ou seja, quando se esgotam os recursos internos. As estratégias utilizadas nesse caso são: Efeito bumerang e efeito espiral (KECK, SIKKINK, 1998). Nesse contexto, Keck e Sikkink (1998) afirma que os governos são os principais “garantidores” dos direitos humanos, mas também os principais infratores.

Figura 1 – Efeito bumerang

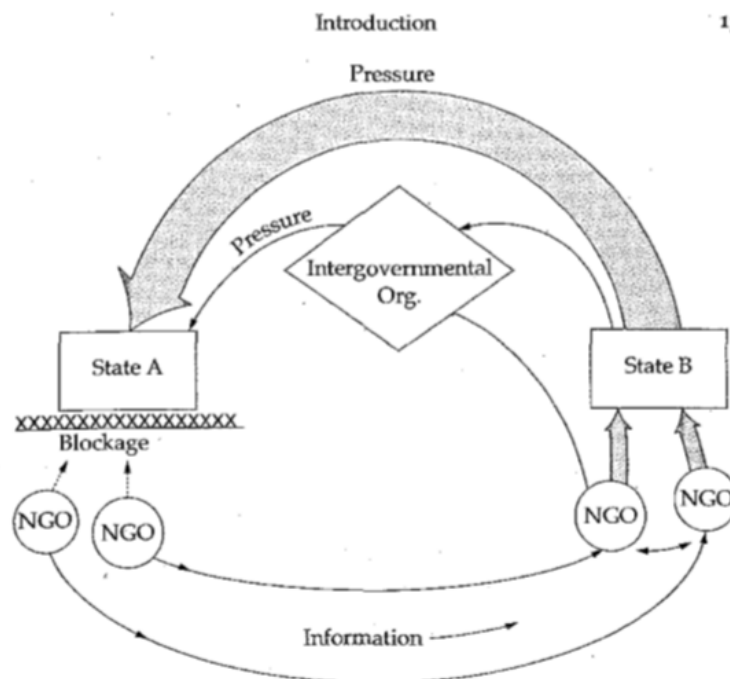


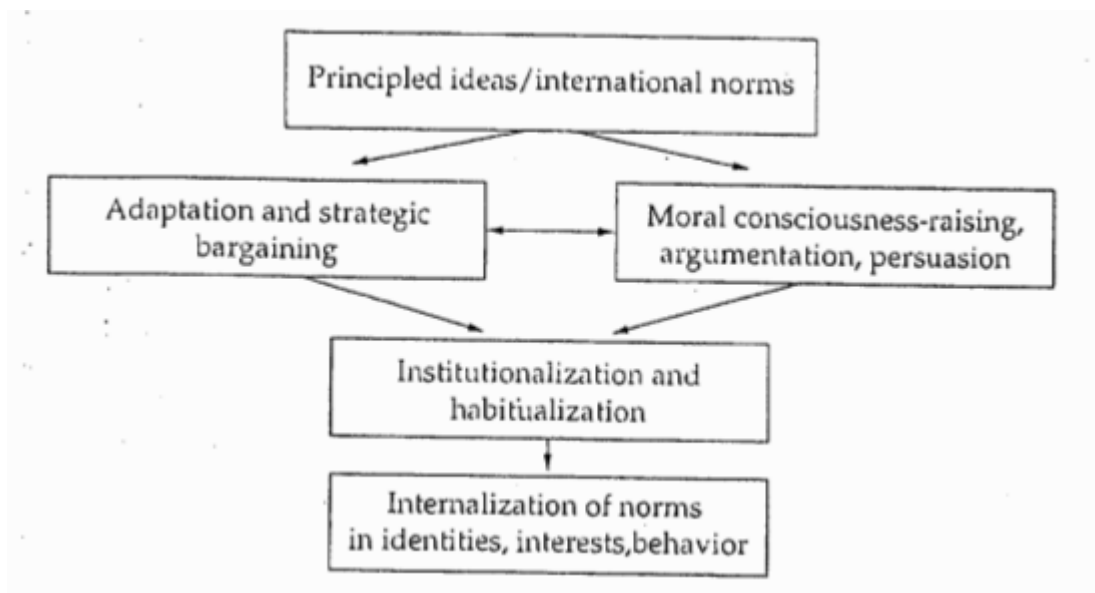
Figure 1 Boomerang pattern. State A blocks redress to organizations within it; they activate network, whose members pressure their own states and (if relevant) a third-party organization, which in turn pressure State A.

Fonte: Keck, Sikkink, 1998, pg 13.

Quando acontece de um governo violar ou se recusar a reconhecer um direito, geralmente não há como buscar recurso em arenas políticas ou judiciais domésticas, fazendo com que os indivíduos e grupos domésticos busquem conexões internacionais, que é quando acontece o efeito bumerang: As ONGs nacionais buscam aliados internacionais diretamente, visando pressionar o Estado de fora para dentro e amplificando as demandas dos grupos domésticos (KECK, SIKKINK, 1998). Ainda, quando acontece o processo transnacional de criação e internalização das normas, decorrente das ligações transnacionais contínuas (em forma de espiral), é chamado de efeito espiral (KECK, SIKKINK, 1998; MACIEL 2017).

O processo de socialização das normas, desenvolvido por Risse e Sikkink (1999), é conceituado como o desenvolvimento de normas a partir das ideias com base nos princípios dos indivíduos, no sentido de compreensão coletiva sobre o comportamento apropriado, causando mudanças da identidade, interesse e comportamento. Nesse sentido, a ideia de socialização está estritamente interligada com a ideia de sociedade. O objetivo da socialização é que os atores internalizem as normas, de modo que a pressão externa não seja mais necessária para garantir o *compliance*.

Figura 2 – Processo de socialização das normas



Fonte: Risse, Sikkink, 1999, pg 12.

Esse processo acontece em três etapas: (1) processos de adaptação e negociação estratégica; (2) processos de crescimento da consciência moral, "constrangimento", argumentação, diálogo e persuasão; e (3) processo de institucionalização e "habitualização" (RISSE, SIKKINK, 1999). Baseado nessas etapas, é desenvolvido o modelo espiral, ilustrado na figura abaixo:

Figura 3 – O modelo espiral, atores dominantes e modos de interações dominantes

Phase	1. Repression	2. Denial	3. Tactical concessions	4. Prescriptive status	5. Rule-consistent behavior
Dominant actors moving process to next phase	Transnational human rights networks	Transnational human rights networks	Transnational networks and domestic opposition	National governments and domestic society	National governments and domestic society
Dominant mode of interaction	Instrumental rationality	Instrumental rationality	Instrumental rationality → rhetorical action → argumentative rationality	Argumentative rationality and institutionalization	Institutionalization and habitualization

Fonte: Risse, Sikkink, 1999, pg 32.

O modelo espiral acontece em cinco fases: (1) repressão e ativação da rede; (2) negação; (3) concessões táticas; (4) status prescritivo; e (5) comportamento consistente com regras (RISSE, SIKKINK, 1999).

A primeira fase, a repressão, acontece quando o Estado aplica medidas opressivas e que violem os direitos humanos no âmbito doméstico (um exemplo: massacre), fazendo com que isso ganhe destaque no âmbito internacional. Em seguida, vem a fase da negação, que ocorre quando o Estado violador é acusado e nega tais acusações, muitas vezes se recusando a aceitar a validade das normas internacionais de direitos humanos e se opondo a ideia de que suas práticas nacionais são objetos de jurisdição internacional. Os autores ressaltam que essa fase é importante, pois, quando o Estado se encontra em uma posição que se sente compelido a negar as acusações, fica evidente que o processo de socialização internacional está em andamento (RISSE, SIKKINK, 1999).

A terceira fase consiste nas concessões táticas, momento em que os Estados cedem à pressão transnacional e adotam medidas para minimizar as violações dos direitos humanos. O status prescritivo, quarta fase, acontece quando o Estado violador começa a aceitar a validade das normas de direitos humanos, por meio da ratificação de tratados/convenções/protocolos de direitos humanos, institucionalização das normas nas leis/constituição, entre outros. Por fim, a última fase, o comportamento consistente com as regras, ocorre quando o Estado coloca em prática a institucionalização dessas normas (RISSE, SIKKINK, 1999).

A autora ainda desenvolve os padrões de interação entre oportunidades/restrições domésticas e transnacionais e a escala de ação política (MACIEL, 2017), como é demonstrado na imagem a seguir:

Figura 4 – Padrão de interação

		Oportunidades internacionais (fora)	
		Fechada	Aberta
Oportunidades nacionais (dentro)	Fechada	menores chance de ativismo	modelo bumerangue/espiral
	Aberta	déficit democrático/ transnacionalização defensiva	modelo de coalizão <i>insider/outsider</i>

Fonte: SIKKINK, 2005, p. 156.

Fonte: Maciel, 2017, pg. 217.

Dessa forma, o padrão 1 (fechadas dentro e fora) é caracterizado por repressão interna severa e fechamento das instituições internacionais, causando dificuldades de conseguir apoio institucional internacional com relação às causas internas. O padrão 2 (fechada dentro e aberta

fora), caracterizado pelo contexto autoritário interno ou bloqueio político doméstico de regimes formalmente democrático, em que os ativistas buscam aliados internacionais, visando a mudança doméstica através do efeito bumerangue. O padrão 3 (oportunidades aberta dentro e fora) é caracterizado por uma boa política doméstica, mas mantendo a pressão externa contínua por meio do ativismo internacional. Por último, o padrão 4 (oportunidades fechada fora e aberta dentro) caracterizado pela atuação de maneira defensiva dos ativistas, com o intuito de bloquear acordos internacionais que podem comprometer políticas domésticas de direitos humanos (MACIEL, 2017).

Nessa perspectiva, o principal meio de atuação utilizado pelos ativistas nos processos de mobilização de direitos nas denúncias contra os Estados Unidos é o “litígio estratégico”, orientado “pela estratégia de ganhar (espaços de vocalização pública) ainda que perdendo (causas judiciais) (...) Essa tática de mobilização evidencia tanto os limites quanto as potencialidades do uso de normas jurídicas e de tribunais para promover mudanças sociais e políticas” (MACIEL, 2017, pg 210-211).

Embora os Estados Unidos não tenham aceitado a atuação da Corte IDH, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos possui prerrogativa para analisar petições e emitir relatórios sobre violações de direitos humanos no país. Ao contrário do esperado, devido à posição hegemônica estadunidense no sistema, Maciel (2017) mostrou que os EUA têm sido alvo de muitas denúncias de violações de direitos humanos no âmbito nacional, bem como uma forte mobilização de organizações da área jurídica na região.

Nos casos de pena de morte contra os Estados Unidos, Maciel (2017) constatou que 20,90% dos casos (14) foram feitos apenas por um denunciante, enquanto em 32,84% (22 casos) houve coalizão de denunciantes e em 1 caso (1,49%) não foi informado. Na dinâmica da litigação na CIDH, a grande quantidade de coalização em petições mostra a relevância das alianças formadas dentro e fora da rede doméstica. Principalmente em torno das petições referentes a pena de morte, as coalizões do tipo *insider /outsider* foram base para campanhas transnacionais.

Assim como nos Estados Unidos, os denunciantes que atuam contra o Estado da Jamaica e contra o Estado de Bahamas no SIDH possuem competência jurídica. Identifica-se a ausência da atuação de organizações internacionais renomadas no Caribe, uma vez que a CEJIL é a única organização que aparece nas denúncias contra os Estados Unidos e nas denúncias contra

Bahamas (apenas em uma petição). O perfil dos peticionários também deixa evidente a ausência de uma mobilização doméstica nos casos caribenhos contra a pena de morte, visto que a única ONG doméstica que aparece como denunciante é o Jamaicans for Justice. Assim, não é possível identificar as coalizões entre grupos domésticos e internacionais. O que se identifica é uma atuação da rede de ativismo que tem origem no Reino Unido atuando no SIDH.

Em contrapartida, a atuação de escritórios privados de advocacia de Londres, Reino Unido, na região ganha destaque, aparecendo em 48,38% dos casos contra a Jamaica e em 88,88% dos casos contra Bahamas. Essas taxas demonstram uma forte mobilização inglesa frente à pena de morte. Uma explicação está no passado colonial desses países e em uma característica estrutural da justiça doméstica e sua relação com o Comitê Judicial do Conselho Privado (JCPC), sediado em Londres¹⁰. O JCPC é um órgão de apelação para decisões de primeira instância aberto aos países do Commonwealth

De acordo com as regras do JCPC:

To bring an appeal to the Judicial Committee of the Privy Council, you must have been granted leave by the lower court whose decision you are appealing. In the absence of leave, permission to appeal must be granted by the Board. In some cases there is an appeal as of right and a slightly different procedure applies. In civil cases, the lower court will generally grant you leave to appeal if the court is satisfied that your case raises a point of general public importance. In criminal cases, it is unusual for the lower court to have the power to grant leave unless your case raises questions of great and general importance, or there has been some grave violation of the principles of natural justice. (JCPC, on line)

Assim, a possibilidade de apelação para o JCPC nas situações de condenação a pena de morte, também justifica o envolvimento de peticionários do Reino Unido nos casos da Jamaica e de Bahamas.

Outro aspecto que também merece atenção é o do posicionamento mais geral de todos os países membros da União Europeia (EU) e do Conselho da Europa que aboliram a pena capital. Ademais, posicionaram-se a favor da abolição universal da pena de morte e passaram a contribuir financeiramente com as organizações anti pena de morte dos Estados Unidos, entre 2009 e 2013. Registra-se que a UE contribuiu com mais de \$4.8 milhões em doações. (CORNELL LAW SCHOOL, 2018c; DAVENA, 2018; EEAS, 2017; FORD, 2014).

¹⁰Segundo o as informações sobre a jurisdição disponíveis no site do JCPC: “Na década de 1930, o Comitê Judicial do Conselho Privado foi considerado o tribunal final de apelação por mais de um quarto do mundo. Quando o império britânico se tornou a Comunidade das Nações, muitos países membros decidiram manter suas ligações legais com o Reino Unido. Hoje, o Comitê Judiciário ainda ouve "apelos a Sua Majestade no Conselho" de muitos países do mundo”.

A EU adotou também outras políticas com impacto para a discussão da pena de morte, como a proibição em 2011 de exportação de drogas padrão de injeção letal para os Estados Unidos. Outras indústrias farmacêuticas menores e de outras partes do mundo também reduziram a exportação para os EUA de tiopental sódico e outras drogas usadas em injeções letais, devido à pressão dos ativistas, o medo de ações judiciais e suas obrigações éticas. Em maio de 2012, a Grã-Bretanha banuiu as exportações de propofol para os Estados Unidos, em resposta a um anúncio de Missouri sobre usar essa droga em execuções¹¹. (CORNELL LAW SCHOOL, 2018c; DAVENA, 2018; EEAS, 2017; FORD, 2014).

Sobre isso, merece atenção a estratégia dos peticionários no caso 12.776 (Jeffrey Timothy Landrigan versus Estados Unidos) que em 29 de outubro de 2013 argumentaram que a execução do senhor Landrigan tinha sido levada a cabo com a utilização de substância importada ilegalmente, o que também gerou processos judiciais domésticos.

Em decisão posterior no informe 11/15 (caso 12.833 que figuram como vítima e acusado Feliz Rocha Diaz versus Estados Unidos, a CIDH recomendou ao Estado que sejam julgadas e condenadas de acordo com os preceitos da Declaração Americana de Direitos Humanos. No entanto, em resposta ao pedido dos denunciantes em clara estratégia de abrir canais para alcançar solução para as pessoas que estão no corredor da morte, a CIDH também recomendou: (a) que os Estados Unidos garantam que as substâncias utilizadas na injeção letal sejam submetidas a aprovação e regulação governamental; (b) garantam as pessoas sentenciadas a morte que tenham acesso à informação, de maneira oportuna, relativa aos procedimentos precisos que serão adotados durante a execução, as substâncias e doses a serem utilizadas, a composição da equipe de execução, assim como a capacitação de seus membros e (c) o Estado também deve garantir que as pessoas sentenciadas a pena de morte tenham a oportunidade de reclamar judicialmente cada aspecto do procedimento de execução.

Embora a Comissão Interamericana não tenha obtido resposta da Jamaica e de Bahamas com relação às suas recomendações, é possível notar singelos avanços na questão de pena de morte, decorrentes da mobilização transnacional, evidenciando a relevância das recomendações do Conselho Privado nesses assuntos.

¹¹ A atitude dos países europeus e empresas no que se refere à exportação de drogas letais para os Estados Unidos foram motivo de debate no caso Dennis McGuire que em janeiro de 2014 passou por sofrimento desnecessário causado pelo coquetel de drogas usado na injeção letal que não havia sido testado e comprovado. A morte foi interpretada como tortura.

De acordo com a base de dados do Cornell Law School (2018a), o Estado de Bahamas é considerado atualmente abolicionista *de facto* em relação ao status da pena de morte no país, uma vez que a última execução aconteceu em 2000, entretanto, o Estado se assume retencionista em intenção. A Anistia Internacional, em sua Revisão Periódica de janeiro-fevereiro de 2013, ressalta que Bahamas votou contra as resoluções da Assembleia Geral da ONU sobre uma moratória no uso de pena de morte em 2007, 2008 e 2010¹² (AMNESTY INTERNATIONAL, 2013; CORNELL LAW SCHOOL, 2018a).

Houve a comutação de numerosas sentenças de pena de morte após a decisão do Conselho Privado no caso Pratt & Morgan¹³ contra a Jamaica, proibindo que os condenados fiquem no corredor da morte por mais de 5 anos. Embora, no período de 2008 e 2010, 8 pessoas tenham sido condenadas à morte, nenhuma nova sentença foi registrada desde 2010. No final de 2013, havia 3 homens no corredor da morte, sendo que um permaneceu sentenciado até o final de 2014¹⁴, outro teve a pena de morte comutada para 50 anos de prisão¹⁵ e o outro receberá uma nova sentença¹⁶ (CORNELL LAW SCHOOL, 2018a).

O Comitê Judicial do Conselho Privado (JCPC) se posicionou contra a pena de morte obrigatória por assassinato no país no caso In Bowe v. The Queen (2006)¹⁷, argumentando que a pena de morte obrigatória viola a proibição constitucional de um castigo cruel, desumano e/ou degradante, princípio estabelecido em 1973 na Constituição. Nesse sentido, o JCPC defendia uma imposição da pena capital discriminatória. Em resposta, em 2011, o Estado revogou a pena de morte obrigatória, estabelecendo que, em caso de homicídio qualificado, o tribunal poderá aplicar pena de morte ou prisão perpétua. Em sua Revisão Periódica Universal de 2009, Bahamas indicou que a pena de morte não seria mais obrigatória para casos de assassinato ou traição, duas principais ofensas de pena capital (CORNELL LAW SCHOOL, 2018a).

Uma Comissão de Reforma foi criada em 2012, com o intuito de revisar a constituição, para fortalecer os direitos e liberdades fundamentais e revisar as disposições das leis de pena

¹² UN General Assembly resolution 62/149, Moratorium on the use of the Death Penalty, 18 December 2007, A/RES/62/149; A/RES/63/168, Moratorium on the use of the Death Penalty 18 December 2008; and A/RES/65/206, Moratorium on the use of the Death Penalty, 21 December 2010.

¹³ Pratt & Morgan v. the Attorney General of Jamaica, Appeal No. 10, Ct. of Appeal of Jamaica, Nov. 2, 1993.

¹⁴ Amnesty Intl., Death Sentences and Executions in 2014, ACT 50/001/2015, Mar. 31, 2015.

¹⁵ Lamech Johnson, Child Killer's Sentence Is Reduced To 50 Years In Jail, Tribune 242, Jan. 20, 2015. Disponível em: <<http://www.tribune242.com/news/2015/jan/20/child-killers-sentence-reduced-50-years-jail>>. Acesso em: 10 jun. 2018.

¹⁶ Lamech Johnson, Killer's death penalty set aside. Tribune 242, May 1, 2014. Disponível em: <<http://www.tribune242.com/news/2014/may/01/killers-death-penalty-set-aside>>. Acesso em: 10 jun. 2018.

¹⁷ Bowe & Davis v. The Queen, Appeal No. 44 of 2005, JCPC, Mar. 8, 2006.

de morte em resposta às decisões do JCPC, visando colocar para votação popular emendas constitucionais antes do 40º ano de independência do país, mas, apesar da jurisprudência do JCPC, Bahamas manteve a pena capital. Em agosto de 2012, o Primeiro Ministro Christie reiterou seu apoio à pena de morte frente à recomendação da CIDH. A delegação de Bahamas declarou que a maioria da população, baseado em seus princípios judaico-cristãos, apoia a pena de morte, em sua segunda Revisão Periódica Universal de janeiro de 2013¹⁸. Por fim, salvo o posicionamento frente às resoluções da Assembleia Geral da ONU citadas anteriormente, em 2012, o país se absteve de assinar a nota verbal¹⁹ promovida pelos Estados retencionistas (CORNELL LAW SCHOOL, 2018a).

Assim como Bahamas, a Jamaica também é considerada um país abolicionista *de facto* quando se fala de pena de morte, a última execução conhecida aconteceu em 1988. De acordo com a Anistia Internacional²⁰, havia 4 pessoas no corredor da morte no final de 2009, 4 sentenças e nenhuma execução em 2010, 7 pessoas – que se sabe – sentenciadas à morte e nenhuma execução no final de 2011. O atual código penal também não prevê a pena de morte obrigatória, como resultado da resposta do JCPC ao caso Lambert Watson contra The Queen²¹, em 2004. Além disso, a pena de morte foi abolida para casos de menores de 18 anos no momento do crime, mulheres grávidas, deficientes mentais e idosos (CORNELL LAW SCHOOL, 2018b).

A decisão do Conselho Privado com relação ao caso Pratt & Morgan contra o Estado jamaicano e sua decisão no caso Lewis contra o Procurador Geral da Jamaica (2000) assim como aconteceu em Bahamas, também limitou a quantidade de execuções na Jamaica e no Caribe de forma geral.

A decisão garantiria um processo de apelação completo, inclusive em tribunais internacionais com base em tratados, antes da execução da sentença. De acordo com o Relatório Especial da ONU sobre Execuções Arbitrárias, Sumárias e Extrajudiciais (2004)²², até o final

¹⁸ U.N.G.A. Human Rights Council, Report of the Working Group on the Universal Periodic Review: Bahamas, para. 20, U.N. Doc. A/HRC/23/8, Mar. 22, 2013.

¹⁹ U.N.G.A., 67th Session, Note Verbale dated 16 April 2013, U.N. Doc. A/67/841, Apr. 23, 2013.

²⁰ Amnesty Intl., Jamaica: Submission to the U.N. Universal Periodic Review, p. 3, AMR 38/001/2010, Apr. 19, 2010; Amnesty Intl., Death Sentences and Executions in 2010, p. 5, ACT 50/001/2011, Mar. 28, 2011; Amnesty Intl., Death Sentences and Executions in 2011, ACT 50/001/2012. Disponível em: <<http://www.amnesty.org/en/library/info/ACT50/001/2012/em>>. Acesso em: 10 jun. 2018.

²¹ Lambert Watson v. The Queen, Conclusion, Appeal No. 36 of 2003, Judicial Committee of the Privy Council, Jul. 7, 2004.

²² U.N., Economic and Social Council, Civil and Political Rights, Including the Question of Disappearances and Summary Executions, paras. 52-58, E/CN.4/2004/7/Add.2, Sep. 26, 2003.

de 2010, apenas 8 presos foram mantidos sob sentença de morte, constando a comutação da pena de cerca de 42 detentos (CORNELL LAW SCHOOL, 2018b).

De outro lado, a Carta dos Direitos e Liberdades Fundamentais, aprovada em abril de 2011 que substituiu a Parte III da Constituição, anulou a decisão do caso de Pratt, excluindo a possibilidade da duração e das condições da prisão no corredor da morte serem interpretadas como inconsistentes com a Constituição (CORNELL LAW SCHOOL, 2018b).

A segunda emenda prejudica a decisão do caso de Lewis, pois restringe as possibilidades de um detento responsabilizar o Estado pela violação de suas obrigações internacionais (incluindo o direito ao devido processo e a um tratamento humano). Ela exige que o governador geral notifique a pessoa condenada com uma data (a partir de 18 meses contando com a data da notificação), em que qualquer denúncia ou petição submetidos a órgãos externos (como ONU ou CIDH) devem ser iniciadas e concluídas. Dessa forma, o governador não é obrigado a considerar, após essa data, relatórios publicados por esses organismos. O Conselho Privado rejeitou o prazo de 18 meses, alegando que é inadequado para que os detentos recorram à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, por ser pouco tempo para analisar o caso. Essa medida constitucional reduz a capacidade dos órgãos externos supracitados exercerem uma supervisão significativa sobre a implementação da pena de morte no país (CORNELL LAW SCHOOL, 2018b).

O Estado jamaicano declarou em 2008 o compromisso em manter a sentença de pena de morte, com o intuito de combater as altas taxas de criminalidade no país. Ele declarou publicamente, também, em sua Revisão Periódica Universal de 2010 que não havia demanda para abolição e que era improvável que a Jamaica mudasse seu posicionamento frente à resolução da Assembleia Geral sobre uma moratória da pena de morte (CORNELL LAW SCHOOL, 2018b).

Os Estados Unidos também têm mantido o posicionamento que é de competência doméstica legislar sobre a pena de morte. Vale, entretanto, reconhecer algumas alterações da política doméstica sobre o tema que vão ao encontro das recomendações da CIDH. Com relação aos resultados dessa mobilização, Maciel (2017) expõe que:

As iniciativas positivas da CIDH às petições não têm logrado, de fato, sucesso em promover mudança nos padrões decisórios das instituições norte-americanas. Recomendações, sem caráter jurisdicional, têm gerado na melhor das hipóteses censuras públicas, limitadas, portanto, para constranger as autoridades norte-

americanas a corrigir violações de direitos alegadas nas petições. Mas a despeito do efeito não obrigatório das recomendações propostas, a CIDH constitui o único órgão internacional que pode receber petições contra os Estados Unidos. Nenhum outro, nem mesmo o Comitê de Direitos Humanos, criado pelo Pacto de Direitos Civis e Políticos, pode analisar petições individuais contra os Estados Unidos (Maciel, 2017, pg 237).

Algumas medidas estadunidenses que vão ao encontro das recomendações da CIDH podem ser citadas: A abolição da pena de morte em casos de indivíduos menos de 18 anos no momento do crime (a última execução registrada foi em 2003), mulheres grávidas e pessoas com transtornos mentais. Em alguns estados, esse tipo de sentença foi abolido completamente nos últimos anos, sendo eles: Nova Jersey, Novo México, Illinois, Connecticut, Maryland e Nebraska. Relatórios mostram a diminuição das execuções (CORNELL LAW SCHOOL, 2018c).

Um relatório de 2009²³ mostra que, desde 1973, foram registrados 138 indivíduos absolvidos da pena de morte, enquanto um relatório de 2014²⁴, aponta a estatística de 143 pessoas. Alguns estados, como Carolina do Norte, Arkansas, Kentucky e Washington atualmente não estão realizando execuções. No caso da Carolina do Norte, as execuções não estão acontecendo devido à questão da injeção letal, que foi abordada anteriormente. Mas, apesar dessa melhora no país, os Estados Unidos registraram um total de 23 pessoas executadas no ano de 2017²⁵, e 21 pessoas no ano de 2018²⁶ (última data registrada: 16 de maio de 2018) (CORNELL LAW SCHOOL, 2018c).

6. Considerações finais

O sistema de petição individual da Comissão Interamericana de Direitos Humanos tem se mostrado um mecanismo importante na litigância estratégica para buscar reparo de violações de direitos humanos que tem Estados membros da OEA como acusados. Os achados da pesquisa permitem chegarmos a algumas conclusões.

²³ Death Penalty Information Center, Smart on Crime: Reconsidering the Death Penalty in a Time of Economic Crisis, p. 18, Oct. 20, 2009.

²⁴ Death Penalty Information Center, Innocence: List of Those Freed From Death Row. Disponível em: <<http://www.deathpenaltyinfo.org/innocence-list-those-freed-death-row>>. Acesso em: 10 jun. 2018.

²⁵ Death Penalty Information Center, Execution List 2017. Disponível em: <<http://www.deathpenaltyinfo.org/execution-list-2017>>. Acesso em: 10 jun. 2018.

²⁶ Death Penalty Information Center, Execution List 2018. Disponível em: <<https://deathpenaltyinfo.org/execution-list-2018>>. Acesso em: 10 jun. 2018.

Em primeiro lugar foi possível observar que a CIDH tem sido acionada e acolhido casos de Estados membros da OEA que não ratificaram a Convenção Americana e também não aceitaram a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Identificamos que três Estados não jurisdicionados registram um alto índice de denúncias de pena de morte: Estados Unidos, Bahamas e Jamaica.

Dentre os três estados analisados, os Estados Unidos é o que mais possui casos recepcionados pela CIDH o que reforça o argumento de Maia et al (2017) de que apesar de ser apontada como instrumento de poder dos Estados Unidos na região, a CIDH tem atuado em casos contra os Estados Unidos e tem sido um mecanismo utilizado por ativistas para promover o debate sobre temas que não encontram vazão nos canais domésticos.

No que se refere ao perfil dos denunciante, todos possuem expertise jurídica. Diferentemente do que poderíamos imaginar, a mobilização em torno da pena de morte nos Estados Unidos e nos países caribenhos é distinta. O perfil de denunciante sobre casos de pena de morte que tem os Estados Unidos como acusados é marcado pela predominância de organizações domésticas do país e nacionais estadunidenses. No caso dos países caribenhos, as organizações e indivíduos denunciante são do Reino Unido. Nesse contexto o modelo bumerang que Keck e Sikkink (1998) usaram para explicar a litigância estratégica nos países sulamericanos, pode explicar a mobilização em torno dos casos de morte também no país hegemônico, conforme conclusão de Maciel (2017). No entanto, não explica a mobilização do ativismo nos países caribenhos, uma vez que o mecanismo tem sido acionado por organizações e denunciante do Reino Unido.

A pesquisa sobre o ativismo europeu em torno da abolição da pena de morte trouxe evidências que permitem compreender a ação de ativistas do Reino Unido na maior parte dos casos contra países caribenhos e em alguns casos nos Estados Unidos. Também iluminou uma característica importante do poder judiciário dos países caribenhos, herança do Commonwealth. Nesse contexto a mobilização também conta como interlocutor externo o JCPC (com sede em Londres) que atua como um órgão de apelação às decisões domésticas de ambos os países. Merece atenção o fato das decisões do órgão em favor da suspensão da execução de penas em casos analisados por instancias internacionais como a CIDH.

Observou-se também que apesar do ativismo não lograr alcançar a abolição da pena de morte nos Estados que tiveram os casos analisados neste artigo, algumas transformações no sentido de limitar a aplicação da pena de morte foram alcançadas. Se buscarmos uma associação

com o processo de socialização das normas descrito por Risse e Sikkink (1999), poderíamos interpretar que os ativistas alcançaram concessões táticas, a fase 3 do processo. Essas concessões podem ser caracterizadas como a abolição da pena de morte em casos específicos (como a para menores de 18 anos nos Estados Unidos) ou a moratória para sentenciados a morte na Jamaica e em Bahamas.

Porém, apesar das concessões táticas, os três países se declaram retencionistas, demonstrando que os Estados não aceitam a validade das normas internacionais e, conseqüentemente, não colocam em prática a institucionalização dessas normas.

O presente trabalho mostrou os resultados preliminares da investigação sobre o ativismo inglês na Jamaica e em Bahamas com relação à pena de morte e suas semelhanças e divergências dos casos estadunidense, abrindo espaço para ampliar a pesquisa para os outros países da América Central e Caribe, onde foi identificado – até o momento – denúncias de pena de morte contra Trinidad e Tobago, Barbados e Granada. Dessa forma, espera-se que os resultados apresentados permitam discutir aspectos da mobilização transnacional em torno dos direitos humanos fundamentada no processo político.

Referências

AMNESTY INTERNATIONAL. **Bahamas: Legislative challenges obstruct human rights progress.** Amnesty International Submission to the UN Universal Periodic Review, January-February. 2013. Disponível em:

<<https://www.amnesty.org/download/Documents/20000/amr140012012en.pdf>>. Acesso em 22 mai. 2018.

CORNELL LAW SCHOOL. **Death Penalty Database: Bahamas.** 2018a. Disponível em:

<<http://www.deathpenaltyworldwide.org/country-search-post.cfm?country=Bahamas>>. Acesso em: 20 mai. 2018.

CORNELL LAW SCHOOL. **Death Penalty Database: Jamaica.** 2018b. Disponível em: <

<http://www.deathpenaltyworldwide.org/country-search-post.cfm?country=Jamaica#a17-5>>. Acesso em: 20 mai. 2018.

CORNELL LAW SCHOOL. **Death Penalty Database: The United States.** 2018c.

Disponível em: < <http://www.deathpenaltyworldwide.org/country-search-post.cfm?country=United+States+of+America#a69-5>>. Acesso em: 20 mai. 2018.

CORTE IDH. **Historia de la Corte IDH.** 2018. Disponível em:

<<http://www.corteidh.or.cr/index.php/es/acerca-de/historia-de-la-corteidh>>. Acesso em: 10 jun. 2018.

DAVENA, Blake. **Death penalty controversy rises after banned drugs are used**. 2018. Disponível em: <<http://www.sonomastatestar.com/opinion/2018/3/6/death-penalty-controversy-rises-after-banned-drugs-are-used>>. Acesso em: 21 jun. 2018.

EEAS. **A UE opõe-se firme e inequivocamente à pena de morte**. 2017. Disponível em: <https://eeas.europa.eu/headquarters/headquarters-homepage/33773/ue-op%C3%B5e-se-firme-e-inequivocamente-%C3%A0-pena-de-morte_pt>. Acesso em: 21 jun. 2018.

FERREIRA, Marrielle Maia Alves; RAMANZINI, Isabela Gerbelli Garbin. **O Sistema Interamericano de Direitos Humanos na Promoção da Justiça de Transição nos Estados Sulamericanos**. X Encontro da ABCP, Belo Horizonte, p. 4-7, 2016.

FORD, Matt. **Can Europe end the death penalty in America?**. 2014. Disponível em: <<https://www.theatlantic.com/international/archive/2014/02/can-europe-end-the-death-penalty-in-america/283790/>>. Acesso em: 21 jun. 2018.

JCPC. **The role of JCPC**. 2018. Disponível em: <<https://www.jcpc.uk/about/role-of-the-jcpc.html>>. Acesso em 25 de jun. 2018.

KECK, Margaret E.; SIKKINK, Kathryhn. **Activists beyond borders: advocacy networks in international politics**. New York: Cornell University Press, 1998, cap. 1.

MACIEL, Débora Alves. Água mole em pedra dura... Direitos humanos, confronto político e ativismo transnacional: O caso norte-americano. In: **Os Estados Unidos e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos: denúncias, interações, mobilizações**. Funag. 2017. pg 209-241.

MAIA, Marrielle; LIMA, Rodrigo Assis. Denúncias de Violação de Direitos na CIDH Contra Os Estados Unidos: Acolhimento, Processamento e Respostas às Petições. In: **Os Estados Unidos e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos: denúncias, interações, mobilizações**. Funag. 2017. pg 77-99.

OEA. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 13 set. 2017.

OEA. **Mandato e Funções**. 2018b. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/funciones.asp>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

OEA. **O que é a CIDH?**, 2018a. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/que.asp>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

OEA. **Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. 2013. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/basicos/reglamentocidh2013.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

RAMANZINI, Isabela Gerbelli Garbin. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos: trajetória institucional e atuação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre os Estados não jurisdicionados. In: **Os Estados Unidos e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos: denúncias, interações, mobilizações**. Funag. 2017. pg 45-76.

RISSE, Thomas; SIKKINK, Kathryn. The socialization of international human rights norms into domestic practices. In: **The power of human rights: International norms and domestic change**. Cambridge: Cambridge University Press. 1999. pg 1-38.